



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 16/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 2/2019

Assunto: Estabelece a obrigatoriedade da divulgação dos dados dos Conselhos Municipais

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DE ARTIGO QUE CRIA ATRIBUIÇÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL. INCUMBÊNCIA DA MESA DIRETORA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa instituir no calendário oficial de eventos do município o dia da conscientização e prevenção da hipertensão e diabetes em crianças.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 02).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Embora no âmbito municipal a iniciativa parlamentar seja bastante restrita, o caso em questão permite a deflagração do processo legislativo pelo vereador, eis que a matéria não está elencada nos casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstos no art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 31.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 -
Centro Administrativo 28 de Janeiro
www.camarapitanga.pr.gov.br

Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na

Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria. [grifei]

5. A matéria também não consta como aquelas de iniciativa da Mesa Diretora, conforme elenca o art. 25 do Regimento Interno.

6. Quanto ao conteúdo, necessário fazer algumas considerações.

7. Vale ressaltar que não há, propriamente, criação de atribuições aos órgãos municipais, pois a publicidade dos atos da administração pública é princípio constitucional. A necessidade de transparência dos atos do poder público já é dever dos órgãos públicos. O projeto determina apenas a forma que as informações devem ser disponibilizadas, atendendo ao princípio da publicidade.

8. Não há que se falar, também, em aumento de despesas, porque a própria administração já dispõe de página oficial e de portal da transparência ativo, bastando que os dados sejam ali inseridos.

9. Sugere-se, contudo, a supressão do art. 2º, pois a Câmara Municipal não detém atribuição de divulgar atos administrativos do Município. Nada impede que, dentro da sua função fiscalizadora, o Poder Legislativo oriente a população acerca de como obter as informações, inclusive cobrando sua divulgação. Nesse ponto, o projeto está acometido de vício de iniciativa, pois, nos termos do inciso VII do art. 25 do Regimento Interno, incumbe à Mesa Diretora dispor sobre a “organização, funcionamento, polícia e regulamentação dos serviços da Câmara”.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



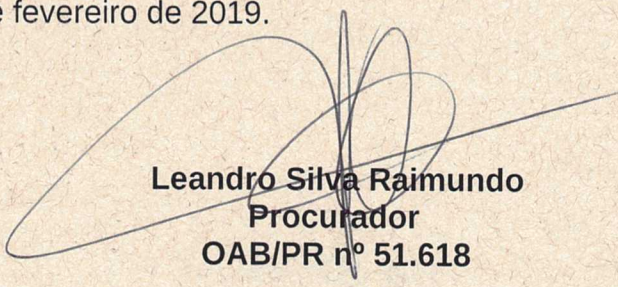
CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, a apresentação de emenda supressiva.

11. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de fevereiro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618